



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.958 - SP (2016/0040753-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GUILHERME LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a magistrada limitou-se a apontar a gravidade abstrata do delito de roubo e tecer considerações que, sob o prisma da proporcionalidade, não conduzem à necessidade do encarceramento cautelar. Ademais, como destacado na anterior decisão que havia deferido a liminar no *habeas corpus* impetrado na origem - posteriormente revogada -, a subtração se deu sem emprego de arma e nem sequer de simulacro, tendo o ora recorrente (que é primário e de bons antecedentes) tido participação meramente acessória na empreitada - já que permaneceu no interior do veículo dando "apoio moral", sem ao menos proferir qualquer palavra contra a vítima.

3. Recurso provido para que o ora recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.958 - SP (2016/0040753-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GUILHERME LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por GUILHERME LEONARDO DA SILVA contra acórdão da 9.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0019515-02.2015.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo. Eis o teor do *decisum* de conversão em prisão preventiva (fls. 47/48):

No caso em tela, a prisão preventiva é necessária para o fim de resguardar a ordem pública, posto que o crime em tese praticado pelo autuado é grave, e gera extrema intranquilidade social, sendo a segregação cautelar necessária para o fim de evitar que o autuado, solto, continue a delinquir, não sendo para tanto suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em que pese a atuação do indiciado não tenha sido tão efetiva quanto a dos adolescentes, sua presença serviu para inibir qualquer reação porventura existente por parte da vítima, já que aumentou o número de agentes roubadores (quatro), tendo inclusive se mostrado presente à vítima que disse tê-lo visto na janela de trás do veículo, demonstrando que queria ser visto.

A prisão cautelar também se mostra imperiosa no caso, pois tem por objetivo preservar a regular instrução processual, assegurando que vítimas e testemunhas possam depor em Juízo e proceder ao reconhecimento pessoal livre da ingerência do autuado.

Ademais, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, de forma que, solto o autuado e não localizado, estaria obstruído o seu regular andamento.

Por fim, a prisão cautelar também se mostra necessária para o fim de garantir a aplicação penal, evitando que a execução da pena eventualmente aplicada em caso de condenação não se revele frustrada em razão da não localização do autuado.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal *a quo*. Inicialmente, em sede de plantão, a liminar foi deferida pelo Desembargador Guilherme de Souza Nucci, nestes termos (fls. 84/86):

Vistos em plantão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado em favor de Guilherme Leonardo da Silva, contra ato do MM. Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indeferimento pedido de fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante em 18/03/2015, pela suposta prática do delito de roubo simples, sendo primário e sem antecedentes criminais, razão pela qual entende ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante, na data dos fatos o ofendido chegava a sua residência, ocasião na qual foi surpreendido pela aproximação de um veículo, do qual descenderam dois adolescente, os quais, sem emprego de arma, nem sequer simulacro, exigiram a entrega da mochila e do celular pertencente à vítima.

Durante a empreitada criminoso, o paciente teria permanecido no interior do veículo, tendo, supostamente, prestado apoio moral para a subtração, colocando sua cabeça, através da janela, para o lado externo do automóvel.

Após a subtração, a polícia militar foi acionada, sendo os quatro ocupantes do veículo detidos. A *res* foi recuperada e os roubadores reconhecidos pelo ofendido.

No caso em tela, ao contrário do quanto entendeu a magistrada *a quo*, não verifico na conduta do agente a gravidade concreta exigida para a manutenção da custódia cautelar.

De início, cabe anotar que a afirmação de ser o roubo "delito grave, gerador de extrema intranquilidade social", confunde-se com a simples análise da gravidade em abstrato da conduta típica, a qual não se presta a justificar a prisão processual, conforme já reiteradamente decidiram os Tribunais Superiores.

Como se verifica da narrativa fática supra, a subtração se deu sem o emprego de arma e nem sequer de simulacro, denotando-se não se tratar de agente de elevada periculosidade.

Outrossim, vale apontar ser duvidosa a real gravidade da ameaça sofrida pela vítima, tendo os roubadores apenas exigido a entrega dos bens.

Também de anotar não haver o acusado, materialmente, participado da subtração, tendo apenas prestado apoio moral, permanecendo no interior do veículo, sem proferir qualquer palavra contra o ofendido.

No mais, o paciente é primário, sem qualquer antecedente, menor de 21 anos e demonstrou vínculo com o distrito da culpa, trazendo aos autos prova de trabalho lícito, endereço fixo e família constituída.

Assim, não encontro nos autos elementos a justificar a necessária garantia da ordem pública, sendo suficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Tendo o réu comprovado endereço e ocupação, fixo-lhe as medidas de comparecimento mensal em juízo para justificar atividades e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, nos termos do art. 319, I e IV, do Código de Processo.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, fixando as medidas cautelares acima especificadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, contudo, o Desembargador relator, Souza Nery, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando a expedição de mandado de prisão, aos seguintes fundamentos (fls. 93/94):

(...) A liminar pleiteada não encontra previsão legal em nosso ordenamento. Isso, como é evidente, não constituiria óbice para sua eventual concessão, acaso estivessem presentes os requisitos essenciais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A ausência destes, no entanto, conduz ao indeferimento da medida postulada.

Ademais, a antecipação do mérito exige que a ilegalidade do ato impugnado seja flagrante, o que não ocorre na hipótese, destacando-se, ainda, a necessidade de prova pré-constituída, robusta e capaz de demonstrar à saciedade a ilegalidade cujo afastamento é pleiteado.

No caso dos autos, destaco apenas que, como tenho reiteradamente entendido, a gravidade do crime de roubo praticado pelo paciente (ainda que meramente dando auxílio) revela sua periculosidade e aponta para a necessidade da segregação cautelar.

Por tais razões, REVOGO a liminar anteriormente concedida, determinando a expedição de mandado de prisão.

No mérito, a ordem foi denegada (fl. 160):

Habeas Corpus - Roubo e liberdade provisória - Incompatibilidade - Precedentes - Necessidade de resguardar a ordem pública - Insuficiência das medidas cautelares alternativas - Ordem denegada.

Nesta via, o recorrente renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação de sua prisão cautelar, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, manifestou-se "pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso" (fl. 221).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 21/09/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.958 - SP (2016/0040753-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a magistrada limitou-se a apontar a gravidade abstrata do delito de roubo e tecer considerações que, sob o prisma da proporcionalidade, não conduzem à necessidade do encarceramento cautelar. Ademais, como destacado na anterior decisão que havia deferido a liminar no *habeas corpus* impetrado na origem - posteriormente revogada -, a subtração se deu sem emprego de arma e nem sequer de simulacro, tendo o ora recorrente (que é primário e de bons antecedentes) tido participação meramente acessória na empreitada - já que permaneceu no interior do veículo dando "apoio moral", sem ao menos proferir qualquer palavra contra a vítima.

3. Recurso provido para que o ora recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 47/48):

No caso em tela, a prisão preventiva é necessária para o fim de resguardar a ordem pública, posto que o crime em tese praticado pelo autuado é grave, e gera extrema intranquilidade social, sendo a segregação cautelar necessária para o fim de evitar que o autuado, solto, continue a delinquir, não sendo para tanto suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em que pese a atuação do indiciado não tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido tão efetiva quanto a dos adolescentes, sua presença serviu para inibir qualquer reação porventura existente por parte da vítima, já que aumentou o número de agentes roubadores (quatro), tendo inclusive se mostrado presente à vítima que disse tê-lo visto na janela de trás do veículo, demonstrando que queria ser visto.

A prisão cautelar também se mostra imperiosa no caso, pois tem por objetivo preservar a regular instrução processual, assegurando que vítimas e testemunhas possam depor em Juízo e proceder ao reconhecimento pessoal livre da ingerência do autuado.

Ademais, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, de forma que, solto o autuado e não localizado, estaria obstruído o seu regular andamento.

Por fim, a prisão cautelar também se mostra necessária para o fim de garantir a aplicação penal, evitando que a execução da pena eventualmente aplicada em caso de condenação não se revele frustrada em razão da não localização do autuado.

Verifica-se que **a magistrada limitou-se a apontar a gravidade abstrata do delito de roubo e tecer considerações que, sob o prisma da proporcionalidade, não conduzem à necessidade do encarceramento cautelar.** Ademais, como destacado na anterior decisão que havia deferido a liminar no *habeas corpus* impetrado na origem - posteriormente revogada -, a subtração se deu sem emprego de arma e nem sequer de simulacro, tendo o ora recorrente (que é primário e de bons antecedentes - fl. 86) tido participação meramente acessória na empreitada - já que permaneceu no interior do veículo dando "apoio moral", sem ao menos proferir qualquer palavra contra a vítima.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está fundada em motivos genéricos, levando-se em conta tão somente a gravidade abstrata do delito (inerente ao próprio tipo penal), o que por si só, não justifica a determinação de prisão. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a decretação da custódia cautelar, em qualquer fase do processo, exige a demonstração concreta do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para tanto, não é suficiente, evidentemente, a simples reportação aos pressupostos previstos no mencionado artigo, sem nenhum elemento concreto. Precedentes.

2. Ordem concedida a fim de revogar a prisão cautelar, com extensão ao corréu Gabriel de Araújo Bernardes, confirmando as liminares já deferidas.

(HC 317.931/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para que o ora recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0040753-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.958 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195150220158260000 00229693420158260050 195150220158260000 RI002OXMT0000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.